



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

Período: setembro/2014

Publicação no Síntese da ADPF

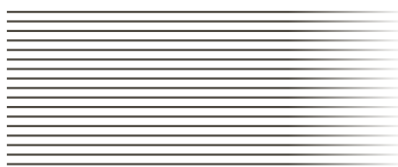
Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa

REFERÊNCIA:

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

I. JURISPRUDÊNCIA

1. “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS IDÔNEOS PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ART. 169 DA LEI N. 8.112/1990. IMPRESCINDIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.
1. Nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo disciplinar só é cabível quando verificada a existência de vício insanável, devendo a autoridade julgadora declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a formação de ulterior comissão, para instauração de novo processo.



2. A lei não confere à autoridade administrativa a faculdade de determinar a instauração de novo processo administrativo disciplinar ao entendimento, ainda que fundamentado, de ausência de provas suficientes para a formação de sua convicção.

3. Se as provas coligidas no processo originário não são suficientes para a formação da convicção do julgador, cabe a ele isentar o servidor da responsabilidade e encerrar o processo, pois deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que só pode ser elidido com a devida constatação da falta, pois a responsabilidade funcional deve ser objetivamente definida. Ela não se presume.

4. Na hipótese dos autos, a reprodução de outro processo administrativo disciplinar com o mesmo conteúdo e objeto, além de malferir o princípio da legalidade, impõe ao servidor, no mínimo, um constrangimento. Passível, pois, o controle do ato impugnado pelo Poder Judiciário. Precedentes.

5. Segurança concedida.”

(STJ, MS nº 15.004 DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22.08.14)

2. “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DA CONCLUSÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO DISCIPLINAR. ARTS. 168 E 169 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Constituída a primeira Comissão Disciplinar, no âmbito do Ministério da Fazenda, para apurar irregularidades na conduta do ora impetrante, ao final dos trabalhos entendeu ela, no que se refere à evolução patrimonial injustificada do servidor, de maneira inconclusa, que, de acordo com documentos a que teve acesso e que constavam do processo administrativo disciplinar, não se poderia aferir a variação patrimonial a descoberto, nos anos calendário de 1999 a 2003, sugerindo uma ação fiscal a respeito.

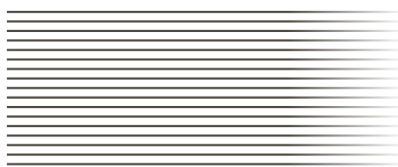
II. De acordo com os arts. 168 e 169 da Lei 8.112/90, se a autoridade competente para aplicar a penalidade não concorda com as conclusões da Comissão processante, pode, motivadamente, afastar-se dela, agravar a pena, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, sendo possível, ainda, determinar a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo administrativo.

III. In casu, após o término da ação fiscal e colhido parecer sobre os fatos, a autoridade competente determinou a instauração de outra Comissão Disciplinar, com base em novos elementos que vieram aos autos, que concluiu pela existência de variação patrimonial a descoberto, nos anos de 2001, 2003 e 2005, e pela culpabilidade do servidor, com sua consequente demissão.

IV. Não há nulidade, pois, na constituição da segunda Comissão Disciplinar, que resultou na demissão do impetrante.

V. Segurança denegada.”

(STJ, MS nº 14.620, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.06.14)



3. "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. CABÍVEL A REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. 1. A perda superveniente de objeto de parte dos pedidos (anulação ou redução das multas contratuais), impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito neste ponto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. A via mandamental exige prova pré-constituída e incontroversa de todos os fatos que embasam o direito alegado, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Os documentos trazidos com a inicial não constituem prova suficiente ao reconhecimento das supostas ilegalidades apontadas, além de serem incapazes de afastar os fundamentos apresentados nas informações pela autoridade coatora. 4. Embora observado o devido processo legal administrativo, houve a configuração de excesso na imposição da pena máxima de 5 anos de impedimento de contratar com a administração pública, cabendo a sua proporcional adequação. 5. Concessão parcial da ordem, apenas para reduzir o quantum da penalidade imposta. Prejudicado o agravo."

(TRF 4ª R., MS nº 0001400-12.2014.404.0000 SC, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJe 20.06.14)

4. "HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PROVA EMPRESTADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1T., DJe 11.9.2012; HC n. 108.901/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2T., DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.
2. A denúncia, ao descrever a atividade de organização criminosa especializada na exploração de casa de bingo - a qual era gerenciada pelo ora paciente -, cujo lucro advinha sobretudo de bingo eletrônico, por meio de máquinas eletrônicas (caça-níqueis), aponta a ocultação dos recursos em espécie arrecadados; pagamentos "por fora" dos empregados, sendo que alguns sequer tinham carteira assinada; prêmios pagos em dinheiro sem recibo; grande movimentação em espécie feita pelos denunciados; recibos fraudulentos assinados pela entidade esportiva, consignando que recebera valor superior ao efetivamente recebido, todos esses atos que não poderiam ser praticados sem o conhecimento da gerência.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível afastar a proteção ao sigilo bancário e fiscal quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se



justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

4. A decisão de primeira instância, ratificada pelo acórdão impugnado, afastou o sigilo bancário e fiscal dos denunciados, lastreada na demonstração de provável existência dos crimes de sonegação fiscal, quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e apropriação indébita, a partir dos processos administrativos n. 18471.001152/2002-19, n. 18471001154/2002-16 e n.18471001155/2002-52, oriundos da Receita Federal, bem como em indícios concretos de que o paciente deles participou ante a sua destacada posição na organização criminosa.

5. A Corte de origem, acertadamente, consignou que "a utilização de provas produzidas em outros inquéritos ou ações penais para formar o conjunto probatório que confere sustentação à denúncia não enseja o trancamento da ação penal, já que, em sede de instrução, devem ser submetidas a um novo contraditório, ainda que diferido, vigorando, nessa fase da persecução, o princípio in dubio pro societate, por isso mesmo não sendo cabível, de outra parte, em sede de habeas corpus, a análise pormenorizada de cada elemento indicado na denúncia já que apenas a exclusiva utilização de provas ilícitas poderia autorizar o encerramento embrionário da ação penal".

6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 155.366, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01.07.14)

5. "PROCESSO PENAL - PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INTERNAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1.Está consolidado na Jurisprudência entendimento no sentido de que a falta de interesse da Fazenda Pública Federal na execução dos débitos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, revela a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal que não ultrapassem esse patamar. 2.Por sua vez, a Portaria MF75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. 3.No caso dos autos, o valor dos tributos não recolhidos referente a cada um dos réus absolvidos é superior àquele estipulado na Lei 10.522/02, conforme aponta a planilha elaborada pela Receita Federal. 4. Ademais, a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - muito embora não exclua a aplicação do princípio da insignificância nos termos de remansosa jurisprudência (v.g. STJ- HC 201002246727, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), DJE Data: 28.06.2012; REsp 200100265057, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ Data:12.04.2004 p. 232), impõe maior rigor na sua adoção, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, outro motivo pelo qual se impõe o prosseguimento do. 5. Recurso ministerial provido para determinar o regular andamento do feito."

(TRF 3ª R., ACr 0007522-07.2010.4.03.6112 SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, DJe 27.06.14)



6. " PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIGARROS CONTRABANDEADOS. USO DE SELOS DE IPI FALSIFICADOS. ABORÇÃO. CONSUNÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1- o Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão, não restando nenhum ponto omissis, ambíguo, obscuro ou que encerre alguma contradição;

2- fosse o crime de falso considerado como delito autônomo em relação ao contrabando, chegaríamos à injusta situação de condenar o réu, em concurso formal, pela prática de ambos os crimes, penalizando-o por conta de uma limitação técnica encontrada pelos peritos criminais quanto à identificação da origem dos cigarros que continham os selos falsificados;

3- razoável é reconhecer como se de procedência estrangeira fossem todos os maços de cigarros apreendidos, de modo que o crime de uso de selo falsificado resta absorvido pelo delito fim, considerando-se o contexto fático narrado na denúncia;

4- embargos a que se nega provimento."

(TRF 2ª R., ACr 2010.50.02.000041-9, Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto, DJe 24.06.14)

7. " RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1112748 TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 13.10.09)

II. DOUTRINA

1. **ANÁLISE EM TORNO DA NOVA LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO** – Lei nº 12.846 de 01.03.13, que "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." matéria de Fábio Medina Osório. Jurista. (Revista Veja, edição 2387, Ano 47, nº 34, 20 de agosto/2014, pág. 15).



2. **“O CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR ATO QUE IMPLIQUE INELEGIBILIDADE”** – matéria de Gina Copola. Advogada Militante em Direito Administrativo. Pós-Graduada em Direito Administrativo pela FMU. Autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados. (Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª quinzena de agosto de 2014 – nº 16/2014 – volume I, pág. 542).

3. **“DIREITO DE PRESENÇA NAS AUDIÊNCIAS: STF VIOLA CADH”** – matéria de Luiz Flávio Gomes. Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri. Mestre em Direito Penal pela USP e Diretor-Presidente da Rede de Ensino LFG. Ex-Promotor de Justiça (1980 a 1983). Ex-Juiz de Direito (1983-1998) e Ex-Advogado (1999 a 2001). (Repertório de Jurisprudência IOB – 1ª quinzena de setembro de 2014 – nº 17/2014 – volume III, págs. 678/9).

4. **“INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TRIBUNAIS SUPERIORES: ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”** – matéria de Daniel Borges Moreno. Soldado QPM-2 da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. (Repertório de Jurisprudência IOB – 1ª quinzena de agosto de 2014 – nº 15/2014 – volume III, pág. 592).

III. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.017, DE 21 JULHO DE 2014.

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos).